



PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012

A C Ó R D ã O  
(1ª Turma)  
GMHCS/dpt

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** 1. O TRT considerou devidos os honorários advocatícios, mesmo diante da ausência de representação sindical, ao fundamento de que “havendo nos autos declaração de pobreza (fl. 10) e tendo a reclamante nomeado assistente judiciário que aceita o encargo (artigo 5º, § 4º, da Lei nº 1.060/50), são devidos os honorários de assistência judiciária”. 2. Havendo previsão expressa na Lei n.º 5.584/70, quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em condenação ao pagamento da verba. Logo, ao considerar devida a concessão, o Colegiado de origem agiu em desarmonia com a jurisprudência assente nesta Corte, cristalizada na Súmula 219/TST.

**Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE CINEMA. PROCEDÊNCIA.** 1. Na espécie, o e. TRT consignou que “a limpeza dos banheiros insere-se nas ocupações habituais da reclamante” e, de fato, há “exposição da trabalhadora a agentes patogênicos (não somente através do contato cutâneo, mas também pelas vias oral e respiratória)”. Reconheceu, nesse sentido, que “suas atividades foram insalubres em grau máximo, mesmo havendo fornecimento de luvas, posto que esse EPI não contempla todas as vias de contágio”. 2. O fato de o labor exercido pela reclamante ser em local de grande circulação - cinema - terminou por atrair a exceção prevista na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1/TST. 3. Decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e pacífica desta Corte. Óbice da Súmula



**PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012**

n° 333 e do artigo 896, § 4°, da CLT. Precedentes.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. POSSIBILIDADE. 1.**

O Colegiado de origem entendeu que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o art. 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos obrigatório antes da realização de trabalho extraordinário pelas mulheres. **2.** O acórdão regional está em harmonia com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Óbice da Súmula n° 333 e do artigo 896, § 4°, da CLT. Precedente.

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-503-03.2010.5.04.0012**, em que é Recorrente **CINEMARK BRASIL S.A.** e Recorrido **GISELE LEAL**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de julgamento das fls. 367-9, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e deu provimento ao recurso adesivo do reclamante, para “acrescer à condenação o pagamento de horas extras, à razão de quinze minutos por dia trabalhado (...)” e reflexos “e, ainda, honorários de assistência judiciária, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação”. No julgamento dos Embargos de Declaração (fl. 381), a Corte Regional negou provimento ao apelo do embargante.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 391-408, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012**

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista às fls. 417-8.

Contrarrazões às fls. 423-4.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, I, do RITST).

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (fls. 383 e 391-2), regular a representação (fls. 47, 49 e 391-2) e efetuado o preparo (fls. 333, 334, 409 e 410). Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

**2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.**

Sobre o tema, eis os termos da decisão regional (fl. 368) :

“HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inconforma-se a reclamante com a sentença que não lhe defere o pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de credencial sindical. Entendo que a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo os honorários advocatícios, é devida na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, havendo nos autos declaração de pobreza (fl. 10) e tendo a reclamante nomeado assistente judiciário que aceita o encargo (artigo 5º, § 4º, da Lei nº 1.060/50), são devidos os honorários de assistência judiciária. A Constituição vigente, ao contrário da anterior, não remete à lei ordinária a definição, ou a limitação, do direito á assistência judiciária gratuita, impondo ao Estado a respectiva obrigação. Não é razoável, pois, na contingência de o próprio Estado não prover os meios adequados à prestação da



**PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012**

assistência, negar a possibilidade de a parte indicar advogado que expressamente aceite o encargo, amparado em faculdade legal jamais revogada. **Assim, em que pese o entendimento do Julgador de origem, deve ser reformada a sentença para acrescer à condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária, fixados em 15% sobre o valor bruto da Condenação.** Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante.” (grifamos)

Inconformado, o recorrente alega que “a Recorrida não preenche cumulativamente os requisitos da Lei 5584/70, notadamente por perceber remuneração superior ao dobro do mínimo legal e não estar assistido por sindicato da categoria”. Aponta, nesse sentido, que a decisão regional viola o disposto no art. 14, da Lei 5584/70 e é contrária à Súmula 329/TST. Indica, ainda, divergência jurisprudencial.

O recurso logra o conhecimento.

O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação aos arts. 14 e 16 da Lei n° 5.584/70, pacificou o entendimento de que “na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família” (Súmula 219 desta Corte).

A Lei n° 5.584/70 e o verbete sumular referem-se à assistência judiciária prestada pelo sindicato e à hipótese em que o trabalhador não tem uma situação econômica que lhe favoreça demandar sem prejuízo do próprio sustento e condicionam o deferimento de honorários assistenciais à observância desses requisitos legais.

No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I do TST, *verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO (DJ 11.8.2003). Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.”



**PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012**

Havendo, portanto, previsão expressa na Lei n.º 5.584/70 quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em condenação ao pagamento da verba honorária, se, na espécie, não restar comprovada a presença da assistência por sindicato e a possibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento.

Ante o exposto, a decisão regional, ao considerar devida a concessão de honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação com base no fato de o “Estado não prover os meios adequados à prestação da assistência” destoou da jurisprudência atual e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula 219/TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 219/TST.

**2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE CINEMA. PROCEDÊNCIA**

No particular, o e. TRT manteve a sentença por seus próprios fundamentos. O Juízo de primeiro grau, por sua vez, se manifestou sobre o tema consignando que, *verbis* (fls. 279-80):

**“1. Adicional de Insalubridade.**

A reclamante assevera que trabalhou para a reclamada de 03.04.2009 a 08.04.2010 e que, no exercício de suas atividades, fez a limpeza e higienização de banheiros, tendo, inclusive, contato com lixo contendo fezes e demais dejetos. Diz que utilizava produtos de limpeza, tais como hipoclorito, soda cáustica e álcalis cáusticos. Postula o pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos nas horas extras, intervalos intrajornada, domingos e feriados, décimo terceiro salário, férias, aviso prévio e FGTS com 40%.

A reclamada sustenta que o trabalho da reclamante não foi insalubre, que houve fornecimento de EPI e que não foi feita a limpeza de banheiros pela reclamante, pois havia faxineira devidamente contratada para essa atividade. Aduz que os profissionais de atendimento ao cliente fazem a limpeza dos banheiros de forma superficial e eventual. No caso de procedência, sustenta que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.



PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012

A documentação juntada aos autos, referente ao contrato de trabalho, indica que a reclamante foi admitida para o trabalho como P. A. C. - profissional de atendimento ao cliente.

Com relação à matéria, o laudo das fls. 119/123, revela que a reclamante trabalhou como profissional de atendimento ao cliente, fazendo a despedida dos clientes, orientação sobre o trajeto de saída, limpeza da sala de projeções, controle de ingressos na porta de acesso e serviços de limpeza das dependências do cinema. Para essas atividades, a reclamante recebeu luvas de látex, sendo que o estabelecimento possui equipe de 5 empregados em serviços gerais, responsáveis pelas atividades de limpeza, inclusive dos sanitários e que atua das 7h às 15h.

Considerando esses fatos, o perito refere que as atividades de limpeza de sanitários eram eventuais e que houve fornecimento de EPI compatível com as funções. Pondera que as atribuições da reclamante eram de atendimento ao público e que suas atividades não devem ser consideradas insalubres.

A reclamante impugna o laudo, alegando que não houve fornecimento de EPI e que os equipamentos fornecidos não são capazes de elidir o agente insalubre. Destaca que não há prova sobre o CA e que exerceu atividades de limpeza de sanitários, pois trabalhava além das 15 horas.

Com relação à matéria, a preposta da reclamada refere que há faxineiras que trabalham das 7h às 15h e aos finais de semana das 7h às 16h, **sendo que após esse horário há recuperação dos ambientes e banheiros, atividade feita pelo pessoal do usher, inclusive pela reclamante; essa recuperação consistia na retirada de papéis higiênicos usados, limpeza de líquidos derramados no chão e pias, recolocação de papel higiênico e papel toalha; eventualmente também faziam a higienização dos aparelhos sanitários.**

Nesse passo, resta reconhecer que houve limpeza habitual dos banheiros, inclusive com a retirada de papel higiênico servido e higienização de aparelho sanitário. Em que pese não fosse essa a atividade preponderante da autora, resta demonstrado que após às 15h ou 16h não mais havia pessoal da limpeza para atuar nos banheiros, quando a reclamante e a equipe do *usher* acabavam por assumir essa função.

**Portanto, a limpeza dos banheiros insere-se nas ocupações habituais da reclamante, razão pela qual reconheço que suas atividades foram insalubres em grau máximo, pelo contato com agentes biológicos, respectivamente nos Anexos 14, da NR-15, da Portaria MTb n°. 3.214/78.**

Destaco que há nítida distinção entre a limpeza de banheiro no âmbito domiciliar e de banheiros utilizados coletivamente em fábricas ou estabelecimentos comerciais, sendo que esse último caso é passível de enquadramento na Portaria n°. 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

**Assim, havendo exposição da trabalhadora a agentes patogênicos (não somente através do contato cutâneo, mas também pelas vias oral e respiratória), resta reconhecer que suas atividades foram insalubres em grau máximo, mesmo havendo fornecimento de luvas, posto que esse EPI não contempla todas as vias de contágio.**

O contato não precisa ser permanente, bastando que seja habitual, o que é o caso dos autos, na medida em que a limpeza dos banheiros é atividade normalmente inserida no centro de ocupação regular da empregada. Outrossim, é inegável que os vasos sanitários e mictórios integram o sistema de esgoto urbano.

A base de cálculo para o adicional é o salário mínimo nacional, considerando a edição da Súmula Vinculante n°. 4 do STF e o cancelamento da Súmula n°. 228 do



**PROCESSO Nº TST-RR-503-03.2010.5.04.0012**

TST. É entendimento do Juízo que até que haja Lei dispendo sobre a questão, é aplicável a previsão do art. 192 da CLT, salvo nas hipóteses da Súmula nº. 17 do TST.

Observo que há nítida distinção entre salário mínimo profissional e piso que o primeiro refere-se aos integrantes de categorias profissionais regulamentadas por Lei (v.g. médicos e engenheiros) e não coincide com a mera fixação do piso da categoria. Portanto, como o caso dos autos não trata de integrante de categoria profissional regulamentada, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Portanto, defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos nas horas extras, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%.” (grifamos)

Inconformado, o reclamado alega que é “certo é que a recorrida não tinha contato, direto ou permanente com qualquer agente patológico, JAMAIS efetivou serviços de limpeza e/ou coleta de lixo sem servir-se da devida proteção, TAMPOUCO executava tarefas de higienização de forma permanente e insegura”. Nesse sentido, aponta violação ao disposto no art. 193 da CLT, contrariedade à Súmula 80/TST e colige arestos.

O recurso não alcança conhecimento.

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que aplicável o item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I - “A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho” - na hipótese de contato com lixo doméstico (residências e escritórios), o que não ocorre, por exemplo, no caso de limpeza de banheiro público em que há grande circulação de pessoas, situação em que devido o referido adicional. Nesse sentido, cito precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE CENTRO DE EVENTOS DE HOTEL - GRANDE FLUXO DE PESSOAS - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, II, DA SBDI-1. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo o trabalhador que tenha contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização). A Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, por sua vez, estabelece que A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Neste aspecto, é necessário diferenciar o manuseio de lixo urbano (para o qual é devido o adicional de



PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012

insalubridade) do lixo doméstico (o qual não dá direito à percepção do adicional). **Esta Corte vem entendendo que a limpeza de banheiro público em que há grande circulação de pessoas dá azo ao pagamento do adicional de insalubridade, desde que constatado por perícia, não sendo afastado pela Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte.** Esta é a hipótese dos autos, em que a reclamante era obrigada ao recolhimento de lixo e limpeza de banheiros de hotel e do respectivo centro de eventos (que contava com seis banheiros masculinos e seis femininos), locais de intensa circulação de pessoas, valendo observar que a perícia concluiu pela existência de contato com agente insalubre, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 746-94.2010.5.04.0351, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 7/3/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 5/4/2013 - grifei)

“3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROSPÚBLICOS. A exposição do trabalhador a agentes químicos e biológicos na atividade de limpeza de banheiros públicos, sem o uso adequado de EPIs, permite o enquadramento da atividade no Anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb 3.214/1978 (CLT, art. 190) Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR - 298800-14.2008.5.04.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013)

“RECURSO DE REVISTA DA ONDREPSB - LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO NAS DEPENDÊNCIAS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. O Tribunal Regional consignou que a reclamante trabalhava na limpeza geral da Universidade - RFRGS, inclusive limpeza de sanitários, tendo o laudo pericial concluído que havia insalubridade em grau máximo nas atividades diárias da autora, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Verifica-se que o item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 visou, exatamente, a excluir as hipóteses de limpeza de residências e escritórios, nela inserida a higienização dos banheiros respectivos, do recebimento do adicional de insalubridade, porque não se referem à coleta de lixo urbano, essa sim, ensejadora do complemento salarial previsto em lei. Nessa seara, não se pode incluir, por óbvio, a limpeza de banheiros em estabelecimentos com frequência, ao menos potencial, do público de maneira geral. Há que se fazer a distinção entre limpeza de banheiros nessa circunstância daquela preconizada na citada orientação jurisprudencial. **Esta Corte, em casos análogos aos dos autos, vem entendendo pela caracterização do trabalho insalubre quando verificado que se trata de limpeza de sanitários disponibilizados para uso do público em geral, como no caso de shopping centers, universidades, rodoviárias e outros.** Portanto, a situação dos autos não se enquadra na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 4, item II, da SBDI-1, por não se tratar de limpeza e recolhimento de lixo em residências e escritórios, mas sim de limpeza de banheiros disponibilizados também ao público diversificado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, atividade essa que se enquadra perfeitamente na hipótese do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que relaciona as atividades que envolvem contato com agentes biológicos. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-45300-51.2007.5.04.0018 Data de Julgamento:





PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012

13/03/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013 - grifei)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que, nos casos em que a limpeza e coleta de lixo ocorra em banheiros utilizados por um grande número de pessoas, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Decisão do Tribunal Regional que merece reforma.” (RR - 386600-37.2007.5.09.0322 Data de Julgamento: 06/03/2013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/03/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM PRÉDIO PÚBLICO. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. 1. Não contraria os ditames da Orientação Jurisprudencial n.º 4, itens I e II, desta Corte superior decisão pela qual se reconhece o direito da reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, em virtude do exercício de atividades enquadráveis no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que consistiam na limpeza de banheiros e coleta de lixo em prédio público de grande circulação de pessoas. 2. O item II da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I apenas não reconhece como atividades insalubres a limpeza, inclusive de banheiros, e a respectiva coleta de lixo quando realizadas em residência e escritórios, não abrangendo, portanto, a hipótese dos autos. 3. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 52000-72.2009.5.04.0018, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 14/11/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012 - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOTEL. LIMPEZA DE BANHEIROS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. Agravo de instrumento provido para melhor exame da divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOTEL. LIMPEZA DE BANHEIROS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que -... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho- (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não é possível ampliar a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Sob esse prisma, **só tem cabimento a exclusão do adicional de insalubridade se se tratar de limpeza de residência (caso raro) e de efetivo escritório (esta é a expressão da OJ 4/SDI-1/TST). Tratando-se de estabelecimento empresarial ou de banheiro de locais congêneres (inclusive prédio público, de acesso a uma**



PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012

**ampla comunidade de indivíduos), incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTPS 3.214/78, prevalecendo o pagamento do adicional de insalubridade.** No caso concreto, o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, entendeu que seria devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, porquanto a Reclamante, na atividade de camareira, limpava, em média, 14 a 16 apartamentos por dia, ficando exposta a agentes biológicos na atividade de limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo. Em face desses dados, perfeitamente aplicável a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, sendo devido o pagamento da parcela. Recurso de revista a que se nega provimento.” (RR-121700-26.2008.5.04.0001, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/4/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/5/2012 - grifei).

Na espécie, o Tribunal Regional confirmando a decisão de primeiro grau entendeu que “a limpeza dos banheiros insere-se nas ocupações habituais da reclamante” e as reconheceu como atividades “insalubres em grau máximo, pelo contato com agentes biológicos, respectivamente nos Anexos 14, da NR-15, da Portaria MTb n°. 3.214/78”. No mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, destacou que “há nítida distinção entre a limpeza de banheiro no âmbito domiciliar e de banheiros utilizados coletivamente em fábricas ou estabelecimentos comerciais, sendo que esse último caso é passível de enquadramento na Portaria n°. 3.214/78 do Ministério do Trabalho.”. Por fim, concluiu que, de fato, há “exposição da trabalhadora a agentes patogênicos (não somente através do contato cutâneo, mas também pelas vias oral e respiratória)” e reconheceu que “suas atividades foram insalubres em grau máximo, mesmo havendo fornecimento de luvas, posto que esse EPI não contempla todas as vias de contágio”.

Resta evidente que a reclamante, embora não tivesse como atividade fim a limpeza dos banheiros, realizava-as diariamente, e, pelo fato de o labor ser exercido em local de grande circulação de pessoas - cinema - terminou atraindo a exceção prevista na Orientação Jurisprudencial n° 4, II, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. A decisão regional, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e pacífica desta Corte, motivo pelo qual o recurso de revista encontra óbice na Súmula n° 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância extraordinária à luz da Súmula 126/TST.

Nesse sentido, afasta-se a apontada violação ao art. 193, da CF, porquanto incabível nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, e a alegada contrariedade à Súmula 80/TST já que consignado pelo juízo Firmado por assinatura digital em 11/09/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012**

a quo que os EPIs fornecidos pelo reclamado não foram suficientes para eliminar os riscos inerentes à atividade realizada pela reclamante. Por fim, quanto aos arestos colacionados (fls. 400-3), registra-se que estão em desconformidade com a previsão disposta na Súmula 337/TST.

**Não conheço.**

**2.3. HORAS EXTRAS. MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS  
PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. POSSIBILIDADE**

Sobre o tema, eis os termos da decisão regional, *verbis* (fls. 367-8):

“INTERVALOS. Invoca a reclamante o disposto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho. Análise: Em que pese o entendimento exposto na sentença, quanto aos intervalos previstos no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, adoto, como razões de decidir, os fundamentos do acórdão do processo nº 0141600-08.2008.5.04.0029 (RO), da lavra da Exma. Desembargadora Denise Pacheco, julgado nesta 10ª Turma em 02.09.2010: "(...) Inicialmente, a discussão quanto à recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988 encontra-se pacificada no TST que, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade TST-IINRR-1.540/2005-046-12-00:5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno de 17.12.2008, decidiu que o referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição da República. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido acórdão: "MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, intensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher-trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988 que garantiu diferentes-condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e, II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CP, art. 7º, XVIII e XIX, ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação a um desgaste



**PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012**

físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado" (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado em 13;02.2009). **Nos termos em que decidido o retendo incidente de inconstitucionalidade, e considerando que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988, rejeito posicionamento anteriormente adotado, de modo a concluir devido o período do intervalo intrajornada não concedido como jornada, extraordinária. (...)"**. Nesse contexto, é devido o período do intervalo intrajornada não concedido como jornada extraordinária: Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, à razão de quinze minutos por dia trabalhado, quando ocorrer trabalho extraordinário, em decorrência da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que deve ser apurado a partir da jornada consignada nos registros de horário, com reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3 décimo-terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com 40%." (grifamos)

Nas razões do recurso, o reclamado aduz que a decisão recorrida não atentou para o ônus da prova uma vez que foram acostados aos autos todos os cartões de ponto assinados - com os devidos intervalos intrajornada gozados e, conseqüentemente, a demonstração da inexistência de trabalho extraordinário - e cabia à recorrida o dever de afastá-los. Aponta violação ao art. 5º, I e II, da Lei Maior, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colige arestos.

O recurso não merece o conhecimento.

No que se refere às alegadas violações aos dispositivos da CLT e do CPC, registra-se que, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior e violação direta da Constituição Federal.



**PROCESSO Nº TST-RR-503-03.2010.5.04.0012**

Quanto à apontada violação ao preceito constitucional, é possível dizer, consoante consta da decisão recorrida, que o Tribunal Pleno desta Corte Superior concluiu, ao julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme a decisão transcrita a seguir:

“MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado”. (TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 13.02.2009).

Nessa mesma linha, seguem precedentes da SDI-I do TST:



**PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012**

“RECURSO DE EMBARGOS. (...) PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. Nos termos do decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, é constitucional o artigo 384 da CLT, que prevê intervalo para as mulheres. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...)” (TST-E-ED-RR-111700-26.2007.5.04.0122, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SDI-I, DEJT 13.9.2013)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (TST-E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SDI-I, DEJT 10.9.2012)

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos não provido.” (TST-E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT 24.6.2011).

“EMBARGOS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Embargos conhecidos e desprovidos.” (TST-E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 12.3.2010).

No mesmo sentido também decidiu esta Primeira Turma:

“PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. 2. Muito embora a Constituição da República de 1988 assegure a homens e mulheres igualdade de direitos e obrigações perante a lei, como consagrado em seu artigo 5º, inciso I, daí não resulta a proibição de que as



**PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012**

peculiaridades biológicas e sociais que os caracterizam sejam contempladas na lei. Uma vez evidenciado que a submissão de homens e mulheres a determinadas condições desfavoráveis de trabalho repercute de forma mais gravosa sobre uns do que sobre outros, não apenas se justifica, mas se impõe o tratamento diferenciado, como forma de combater o discrimen. Tal é o entendimento que se extrai do artigo 5º, (2), da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Discriminação no Emprego e Ocupação, ratificada pelo Brasil em 1965. Tem direito, assim, a mulher a 15 minutos de intervalo entre o término da sua jornada contratual e o início do trabalho em sobrejornada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST-AIRR-70-69.2013.5.12.0012, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 04.4.2014)

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. 1. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008. 2. A não observância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...)” (TST-RR-1297-56.2010.5.09.0021, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 04.4.2014)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. O Banco agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, no sentido de que a controvérsia relacionada à higidez constitucional do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, I, da CF, já foi pacificada pelo Plenário deste Tribunal Superior no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00,5. Agravo a que se nega provimento.” (TST-Ag-AIRR-142700-85.2012.5.13.0003, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 28.3.2014)

Diante do exposto, nos termos da Súmula n° 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT, inviável o conhecimento do recurso de revista uma vez que a decisão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior. Afastada, portanto, a apontada violação ao art. 5º, I e II, da Lei Maior. Arestos (fls. 406) inservíveis ao cotejo porquanto de turma do TST e em desconformidade com o disposto na Súmula 337 deste Tribunal Superior.

**Não conheço.**

**II - MÉRITO**



PROCESSO N° TST-RR-503-03.2010.5.04.0012

**1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA**

Corolário do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, é seu **provimento** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Recurso de revista **provido**.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios. improcedência", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**